

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1^a TURMA**AI 0005165-48.2020.8.17.9000**

AGRAVANTE: _____ LTDA

AGRAVADO: _____ MINERAÇÃO LTDA

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Objeto da Lide: _____ MINERAÇÃO LTDA ajuizou Procedimento de Jurisdição Voluntária de Alvará de Pesquisa de Mineração n. 0000570-98.2019.8.17.3290, aduzindo em síntese que é titular do alvará de pesquisa nº 4546/2018, obtido no processo administrativo nº 840.448/2017, em trâmite no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, favorável ao procedimento de pesquisa de ARGILA, no município de São Caetano/PE, numa área de 1.000,01 hectares.

Menciona que realizou pesquisa na quase totalidade da área, exceto em uma pequena parte, correspondente a quatro hectares, que coincide com a propriedade rural superficiária da _____ LTDA (Agravante), proprietária do imóvel rural, denominado Fazenda São José, localizado na zona rural do município de São Caetano/PE, onde alega que não está sendo permitindo seu acesso, tendo requerido, para tanto, medida judicial.

Decisão Interlocutória: deferiu a liminar nos seguintes termos:

“...é que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de permitir o ingresso da autora para desenvolver sua atividade, ressaltando a previsão de responsabilização por eventuais danos à parte contrária que a efetivação da tutela de urgência eventualmente causar (artigo 302 do Código de Processo Civil).

02. Isto posto, DETERMINO à Serventia que EXPEÇA mandado de intimação ao proprietário do solo, para que permita ostrabalhos de pesquisa de lavra delimitada no alvará 4546/2018 da Agência Nacional de Mineração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 (trinta) dias.

03. Após, EXPEÇA-SE ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, a fim de que tome conhecimento da permissão concedida para fins de fiscalização, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9.406/2018.

04. Outrossim, nomeio como perito o Sr. Carlos Fernando de Oliveira Júnior, engenheiro inscrito no CREA/PE nº 056523, estabelecido na Rua Major João Ferreira, 199, Cabugá, São Caetano/PE, e-mail: cfernandojr@hotmail.com, para que proceda a avaliação da renda pela ocupação da área a ser pesquisada, bem como dos prejuízos e danos causados ao proprietário nos moldes do art. 27 e 28 do Código de Mineração (DL 227/1967).

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar proposta de honorários.



05. Apresentada a proposta, intime-se a titular do alvará para seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante depósito, sob as penas da lei, podendo no mesmo prazo, apresentar quesitos e assistente técnico.

06. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito para designar data e hora para realização da perícia, com tempo razoável para intimação da titular do alvará e assistente técnico, posto que deverão acompanhá-la.

O laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data a ser designada para a realização da perícia.”

Agravado de Instrumento: O ora agravante defende que:

- i) “a área delimitada por quatro hectares, onde a agravada pretende realizar pesquisa e futura extração de argila, abriga ReservaLegal, que se encontra situada na totalidade do imóvel rural da Agravante;
- ii) Por ser um espaço especialmente protegido, destinado à toda a coletividade, o proprietário tem o dever de abstenção em relação à exploração da Reserva Legal, constituindo-se como uma infração qualquer intervenção. Isso ocorre porque a exigência de conservação desses espaços acompanha a propriedade, independentemente de quem seja o seu titular, por tratar-se de obrigação propter rem, ou seja, obrigação que recai sobre uma pessoa por força de um determinado direito real;
- iii) Dessa forma, a intervenção da _____ Mineração dentro da área de Reserva Legal da Agravante, além de ser irregular, semântica, gerará um desequilíbrio na declaração do CAR do imóvel, pois a área de preservação restará insuficiente em relação aos limites fixados na lei, tendo em vista que a área total do imóvel corresponde a 249,9246 hectares e a área de Reserva Legal apresenta o total de 49,193 hectares, o que representa, nessa localidade, exatamente, o percentual mínimo obrigatório de 20%, determinado pelo Código Florestal;
- iv) Ademais, apesar da autorização de pesquisa mineral ser um título precário e ainda carecer de cumprimento de condições para se obter a concessão à lavra, percebe-se, claramente, que, na decisão proferida pelo juiz a quo, já houve a promoção do direito da agravada;
- v) Cometeu o juiz a quo, portanto, um erro in judicando ao aduzir na decisão vergastada um fato inexistente, ou seja, que aprobabilidade de direito da agravada é evidente, por estar fundada em autorização para extração de minérios, o que, no presente caso, não é verdade;
- vi) Por fim, aponta-se, também, outro erro gravíssimo, visto que a liminar foi concedida mediante o depósito judicial de R\$18.103,20 (dezento mil cento e três reais e vinte centavos), realizado pela agravada, correspondente a um cálculo unilateral, executado pela própria, tendo como preço referencial a média de R\$4.525,80 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) por hectare, de acordo com valor médio estabelecido pelo INCRA para imóveis rurais que possuam atividade econômica em São Caetano-PE.
- vii) Ocorre que, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 60 do Decreto-Lei n. 227, de 28-02-1967 (Código de Minas), quando não há acordo entre as partes, a imissão na posse somente será deferida após o depósito judicial do valor da renda e da indenização, o qual deverá, obrigatoriamente, ser apurado por perito nomeado pelo MM. juiz da causa.
- viii) Observa-se, portanto, que há um rito especial a ser seguido, só após a realização desse depósito pelo minerador, mediante o valor calculado pela perícia judicial, é que se intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa (XII, artigo 27 do Código Mineração). É patente que se está diante de um vício formal, posto que, antes mesmo da avaliação judicial, houve o deferimento da tutela de urgência para ingresso e lavra da _____ Mineração Ltda no imóvel da agravante.” É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Recebo o presente agravo de instrumento, e verifico não se tratar das hipóteses de julgamento monocrático previstos no artigo art. 932, incisos III e IV do CPC 2015.



DA COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR

De proêmio, verifico a competência deste órgão julgador para analisar a demanda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a matéria no Conflito de Competência n. 155.509 – TO, julgado em 27/11/2017, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Naquela ocasião, restou consignado que:

“A Comunicação de Concessão de Alvará apresentada pelo DNPM é procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 27, VI, do Decreto Lei n. 227/67 (Código de Minas), decorrente da necessidade de indenização dos proprietários ou posseiros das áreas de pesquisa pelos danos causados pelos trabalhos correspondentes.

Nos termos da Súmula 238 do STJ:

- A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. (Súmula 238, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2000, DJe 25/04/2000).”

Ultrapassada esta questão passemos a análise do pedido liminar requerido pelo agravante.

DA LIMINAR

A legislação que rege a matéria é o Decreto Lei n. 227 de 28 de fevereiro de 1967 que deu nova redação ao Código de Minas. Senão vejamos.

Na origem, a agravada, _____ MINERAÇÃO LTDA ajuizou Procedimento de Jurisdição Voluntária de Alvará de Pesquisa de Mineração n. 0000570-98.2019.8.17.3290, aduzindo em síntese que é titular do alvará de pesquisa nº 4546/2018, obtido no processo administrativo nº 840.448/2017, em trâmite no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, favorável ao procedimento de pesquisa de ARGILA, no município de São Caetano/PE, numa área de 1.000,01 hectares.

A agravada em petição nos autos principais (Num. 56445946) defende que: “Já tendo realizado pesquisa na quase totalidade da área, tem uma pequena parte, toda forma, que é a que coincide com a propriedade rural superficiária da RÉ, que à AUTORA não está sendo permitindo o acesso por _____ Ltda.” Defendeu que após inúmeras tratativas com a agravante não houve acordo para o prosseguimento da pesquisa nos moldes obtidos no alvará n. 4546/2018. De modo que, buscou a tutela jurisdicional.

Segundo a agravada, a negativa pela RÉ de permitir acesso ao seu imóvel rural tem reflexos, também, não apenas in loco, mas em outros locais – parte burocrática do empreendimento mineiro. Portanto, necessário que a negativa de anuênciam da RÉ seja suprida judicialmente, emitindo-se ordem judicial endereçada a Órgãos públicos que permita à _____ os trâmites burocráticos do empreendimento mineiro, tais como: i) o licenciamento ambiental, para uma possível extração mineral, na Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e ii) pedido de mudança de regime de pesquisa para licenciamento na Agência Nacional de Mineração (ANM).

Por fim, defende a Concessionária que seu pedido se baseia, além das questões supracitadas, na supremacia do interesse público consubstanciada na atividade Mineral conforme preceitua o art. 176 da Constituição Federal:



“CF Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

Segundo defende a agravada “A previsão constitucional brasileira é a de que existe um regime de dualidade imobiliária, onde a União é proprietária dos minérios existentes nas áreas dos imóveis rurais. Assim, não pertence aos proprietários de referidos imóveis o domínio ou posse sobre estes minerais.”

Aderindo aos argumento da agravada, concessionária, o juízo a quo na decisão interlocatória entendeu ser: “...inconteste a permissão para lavra consubstanciada no alvará expedido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral (fl. 278), hoje, Agência Nacional de Mineração (Lei nº 13.575/2017). Destarte, a probabilidade do direito é evidente.” (Num. 57208033).

De fato, como apontou o agravante tenho que, ao reverso do consignado na decisão interlocatória combatida, o Alvará n. 4546/2018 se refere a pesquisa, ou seja, uma autorização concedida a título precário e distinto da concessão da lavra.

Demais disso, conforme a jurisprudência sobre a matéria, a servidão é o instrumento para viabilizar a execução dos trabalhos de pesquisa na exploração mineral, incluindo o Plano de Aproveitamento Econômico e a lavra propriamente dita, tal servidão, não investe o minerador do direito à posse, sem a prévia instituição judicial da servidão e pagamento da indenização devida.

Portanto, impende observar que a servidão se divide em duas espécies, quais sejam: a servidão civil e a administrativa ou pública, subdividindo-se esta última em subespécies, dentre as quais a minerária, da qual cuida este feito, disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 227/67, conforme já mencionado.

É cediço que qualquer ato de aposseamento da propriedade alheia, por parte da administração pública, ou, como no caso dos autos, de particulares (concessionária), em razão de autorização para exploração por esta concedida, depende de obrigatoriedade, justa e prévia indenização.

Assim, conforme o artigo 60, § 1º do Decreto-Lei n. 227/67 temos que:

“Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.”

Neste cenário, verifica-se que, a pretexto de “que a demora na realização dos trabalhos face eventual avaliação pericial para fins de uma indenização satisfatória, prejudicaria não somente a autora com relação a paralisação das atividades mas, também, a coletividade”, o juízo a quo, ao contrário do que prevê a legislação atinente a matéria, inverteu o procedimento, deferindo a liminar para o ingresso da autora para desenvolver sua atividade antes da perícia, arbitramento, e consequente depósito judicial da indenização.



É clara a subsunção da matéria ao parágrafo 1º, do artigo 60 do Decreto-Lei n. 227/67, uma vez que, como apontou o próprio agravado, em sua petição nos autos originais (Num. 56445946 – página 4) após inúmeras tratativas não houve acordo entre as partes. Portanto, a legislação prevê, nestes casos, o arbitramento realizado através de perícia judicial.

Desta feita, em que pese o juízo a quo ter fundamentado a concessão da liminar na supremacia do interesse público, tenho que tal interesse deve coincidir com interesse público primário. O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois esta alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. No caso dos autos, não vislumbro qualquer dano a coletividade ao seguir o normal procedimento previsto pela matéria que rege a lide, uma vez que não demonstrado, no sentir desta relatoria, a urgência premente capaz de justificar a inversão do procedimento, tal como realizado na decisão combatida.

Contudo, tenho que deferir a suspensão de toda a decisão interlocutória, retardaria ainda mais o procedimento, pois o juízo a quo determinou a nomeação de perito, arbitramento de honorários, e posterior realização da perícia técnica na área objeto da lide.

Assim, nesta parte, tenho que a manutenção da decisão não destoa do que prevê a legislação conforme já dito.

Isto posto, defiro em parte o efeito suspensivo perseguido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida, que permitiu o ingresso da agravada na propriedade da Agravante para desenvolver atividade minerária. Ressalto, contudo, que esta decisão interlocutória não atinge a parte final da decisão que nomeou perito e deu regular processamento ao feito, de modo que mantendo os efeitos dos itens: 04, 05 e 06 da decisão combatida.

Determino a intimação da parte agravada, para, querendo, apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC de 2015.

Expeça-se Ofício ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão.

Determino ainda, expedição de Ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração sobre o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, devolva-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2020.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

3



Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 10/05/2020 10:05:27 Num. 10709989 - Pág. 6
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005101005279420000010599772>
Número do documento: 2005101005279420000010599772

